SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016875-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa - Valor da Causa Requerente: São Carlos Sa Industria de Papel e Embalagens

Requerido: Jair Benedito Scopim

Proc. 1102/2013-1

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Impugnando o valor atribuído à ação de cobrança em apenso, São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalgens alegou que a estimativa apresentada pelo impugnado é exorbitante e sem qualquer base probatória, não correspondendo, portanto, ao disposto nas hipóteses previstas pelo art. 259, do CPC.

Outrossim, a seu ver, o valor estimado para a demanda em apenso, dificultará o acesso à Instância Superior, em razão do custo elevado do preparo recursal, caso necessário.

Pugnou, pois, a impugnante, pela procedência deste incidente, para que à ação em apenso, seja atribuído o valor de R\$ 20.00,00, valor que entende mais razoável.

Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 08/11, alegando que o valor atribuído à ação em apenso, não se trata de mera estimativa, mas sim, ao benefício patrimonial pretendido.

Destarte, acrescenta, foi respeitado o dispositivo contido no art.

Aduzindo que a impugnante litiga de má-fé, posto que este incidente tem nítido intuito procrastinatório, protestou o impugnado pela improcedência deste incidente.

É o relatório.

258, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

O julgamento de plano deste incidente, é de rigor, como será

demonstrado.

O valor da causa deve ser o do benefício patrimonial visado

pelo autor.

O impugnado busca com a ação em apenso, o recebimento da quantia de R\$ 948.691,00. A propósito, veja-se o teor do pedido deduzido a fls. 24, dos autos em apenso.

Destarte, forçoso convir que o valor atribuído à demanda em apenso, de R\$ 948.691,00, corresponde ao benefício patrimonial pretendido., cabendo anotar que o valor não foi obtido através de mera estimativa, mas sim, pela soma dos valores dos fretes e vales pedágio que entende lhe caber.

Logo, forçoso convir que razão não assiste à impugnante.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente este incidente.

Eventuais custas deste incidente, pela impugnante.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 08 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA